AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA

REF.: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 40 UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES TÉRREAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FNHIS SUB-50, REGULAMENTADO PELA PORTARIA MCID Nº 1.416/2023, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 995591/2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **REALIZE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **53.041.351/0001-07**, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA.**, vem, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, após a divulgação da decisão que declarou classificada a proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA**

Dessa forma, requer-se o conhecimento do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade.

II – SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS

O Município de CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA instaurou a Concorrência Eletrônica nº 009/2026 visando à contratação CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 40 UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES TÉRREAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES/BA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FNHIS SUB-50, REGULAMENTADO PELA PORTARIA MCID Nº 1.416/2023, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 995591/2025.

Para subsidiar o certame, a Administração elaborou projeto básico completo, acompanhado de memorial descritivo, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, composições de custos unitários, composição do BDI, memória de cálculo e demais documentos técnicos necessários à formação do orçamento estimativo da contratação. O orçamento foi estruturado com base nas referências oficiais do SICRO/DNIT, SINAPI e ORSE, observando a metodologia do Manual de Custos Rodoviários do DNIT e os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União para composição do BDI.

Concluída a fase de apresentação das propostas, a empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** apresentou oferta global de R$ 5.244.000,00 e o valor unitário de R$ 131.100,00 por unidade habitacional, correspondente a deságio aproximado de 7,5% em relação ao orçamento estimado pela Administração.

Entretanto, a aparente vantagem econômica da proposta não resiste a uma análise técnica de sua composição.

Ao proceder ao exame detalhado dos documentos apresentados pela licitante, constatou-se que a redução dos preços unitários não decorreu da reformulação técnica das composições de custos, tampouco da alteração dos coeficientes de produtividade, quantitativos, consumo de insumos, equipamentos, mão de obra ou encargos sociais.

Ao contrário, não apresentou nenhuma das composições que compõem o custo direto da execução, limitando-se a substituir o preço final obtido pelo cálculo matemático por outro valor inferior, sem qualquer demonstração técnica capaz de justificar tal modificação.

Tal circunstância evidencia que a proposta apresentada não se limitou à concessão de desconto comercial sobre o valor global da obra, mas promoveu alterações nos preços unitários desacompanhadas da correspondente modificação dos elementos formadores desses preços.

Essa inconsistência compromete a coerência interna da proposta, impede sua auditabilidade, inviabiliza a reprodução dos cálculos apresentados e torna impossível verificar se os preços efetivamente refletem os custos necessários à execução do objeto licitado.

Mais grave ainda, a documentação apresentada revela divergência entre os próprios documentos integrantes da proposta, pois as composições de custos, os preços unitários e os valores finais deixam de guardar correspondência lógica entre si, rompendo a cadeia de formação do orçamento e tornando impossível aferir a efetiva exequibilidade dos preços ofertados.

Não se trata, portanto, de mero erro material, de simples arredondamento ou de falha sanável por diligência.

O que se verifica é a existência de vícios materiais que atingem diretamente a estrutura econômica da proposta, comprometendo sua confiabilidade, sua consistência matemática e sua aderência às regras estabelecidas pelo edital.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a reforma da decisão recorrida, uma vez que a manutenção da classificação da proposta da empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** afronta os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso administrativo encontra amparo no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório sempre que verificada violação às normas legais, ao instrumento convocatório ou aos princípios que regem as contratações públicas.

A previsão legal não constitui mera formalidade procedimental, mas representa verdadeira garantia do devido processo administrativo, permitindo que a Administração reveja seus próprios atos antes da consolidação da decisão final.

Mais do que um instrumento de defesa dos interesses dos licitantes, o recurso administrativo constitui mecanismo de proteção do interesse público, possibilitando que eventuais equívocos técnicos, jurídicos ou procedimentais sejam corrigidos pela própria Administração, preservando a legalidade, a economicidade e a segurança jurídica da contratação.

No caso concreto, a insurgência não decorre de mero inconformismo com o resultado do certame, mas da identificação de inconsistências técnicas objetivamente verificáveis na proposta apresentada pela empresa classificada, inconsistências estas capazes de comprometer a regularidade do julgamento realizado.

O presente recurso possui natureza eminentemente técnica, pois busca demonstrar, mediante comparação objetiva entre o orçamento-base elaborado pela Administração e os documentos apresentados pela licitante vencedora, que os preços unitários ofertados não guardam correspondência lógica com as respectivas composições de custos unitários.

Trata-se, portanto, de matéria plenamente passível de revisão pela Comissão de Contratação, especialmente porque envolve a própria validade da proposta e a observância dos critérios objetivos estabelecidos para sua aceitação.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA CONSISTÊNCIA TÉCNICA DAS PROPOSTAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda contratação pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, isonomia, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.

Esses princípios não possuem caráter meramente programático. Constituem comandos vinculantes que limitam a atuação da Administração e dos particulares durante todas as fases da licitação.

No âmbito do julgamento das propostas, o princípio do julgamento objetivo assume especial relevância, pois impede que a Administração aceite propostas cuja formação econômica não possa ser objetivamente verificada.

Da mesma forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todas as propostas observem rigorosamente a metodologia prevista no edital, especialmente quando este exige a apresentação de planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronogramas e demais documentos destinados a demonstrar a formação dos preços ofertados.

Em licitações de obras e serviços de engenharia, a planilha orçamentária não representa mero documento acessório. Ela constitui elemento essencial da proposta econômica, permitindo que a Administração verifique a compatibilidade entre os custos apresentados, a metodologia utilizada e a efetiva exequibilidade da contratação.

Por essa razão, não basta que o valor global da proposta seja inferior ao orçamento estimado.

É indispensável que cada preço unitário decorra de composição tecnicamente consistente, matematicamente reproduzível e economicamente justificável.

Quando os próprios documentos apresentados pela licitante deixam de guardar coerência entre si, rompe-se a cadeia lógica de formação dos preços, impossibilitando o exercício do controle técnico pela Administração e comprometendo a confiabilidade da proposta.

É exatamente essa situação que será demonstrada nos capítulos seguintes deste recurso, nos quais se evidenciará que a proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** contém inconsistências materiais que extrapolam qualquer hipótese de erro formal ou mero equívoco de preenchimento, revelando vícios capazes de comprometer a própria validade da proposta econômica.

V – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E DA IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DOS PREÇOS APRESENTADOS

A proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** revela inconsistências materiais que comprometem sua validade, sua confiabilidade técnica e sua aderência à metodologia de formação de preços adotada para a presente licitação. Não se está diante de mera divergência formal ou de simples erro de preenchimento, mas de vícios que atingem a própria estrutura econômica da proposta, impedindo que a Administração Pública tenha segurança quanto à efetiva formação dos preços ofertados.

É sabido que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, cada preço unitário resulta de uma sequência lógica de cálculos, construída a partir de variáveis objetivas previamente definidas. Equipamentos, mão de obra, materiais, coeficientes de consumo, índices de produtividade, encargos sociais, custos operacionais e incidência do BDI compõem uma equação matemática cujo resultado corresponde ao preço unitário do serviço. Não se trata, portanto, de valor arbitrariamente fixado pelo licitante, mas do produto direto dos elementos que integram a composição de custos.

No caso concreto, entretanto, a análise comparativa entre o orçamento-base elaborado pela Administração e a proposta da empresa recorrida demonstra situação incompatível com essa metodologia. Verifica-se que foram mantidos os equipamentos, os mesmos coeficientes de produtividade, os mesmos quantitativos, os mesmos códigos de referência do SICRO, SINAPI e ORSE, os mesmos encargos sociais, a mesma estrutura de mão de obra e o mesmo percentual de BDI. Apesar disso, diversos preços unitários constantes da proposta foram reduzidos sem que houvesse qualquer modificação nos elementos responsáveis pela formação desses custos.

Essa circunstância revela evidente incompatibilidade matemática. Mantidos inalterados todos os fatores que compõem determinada equação, o resultado obtido necessariamente deveria permanecer o mesmo. A redução dos preços unitários, desacompanhada da correspondente alteração das variáveis que os originam, demonstra que os valores finais não decorreram do recálculo das composições, mas da simples substituição do resultado matemático por outro valor inferior.

Tal constatação pode ser verificada, por exemplo, na composição referente ao serviço de desmatamento, destocamento e limpeza de áreas com árvores de diâmetro de até 0,15 metro, em que o custo unitário direto e o preço final foram reduzidos, embora todos os elementos da composição permaneçam rigorosamente idênticos aos constantes do orçamento-base da Administração. Situação semelhante repete-se em diversas outras composições integrantes da proposta, evidenciando um padrão incompatível com a metodologia oficial de elaboração de orçamentos públicos.

Dessa forma, resta demonstrado que os preços apresentados pela empresa não representam o resultado lógico das respectivas composições de custos, circunstância que compromete a consistência técnica da proposta e impede sua aceitação pela Administração Pública.

VI – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DA QUEBRA DA RASTREABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS

A regularidade de uma proposta de preços em licitações de engenharia não se limita à apresentação de um valor global aparentemente vantajoso. É indispensável que a Administração consiga compreender, reproduzir e verificar a origem de cada preço unitário ofertado, razão pela qual as composições de custos possuem papel essencial na demonstração da exequibilidade da proposta.

A metodologia de elaboração de orçamentos públicos pressupõe absoluta rastreabilidade dos cálculos realizados. Em outras palavras, qualquer engenheiro, auditor, controlador interno ou órgão de fiscalização deve ser capaz de reproduzir os valores apresentados pelo licitante utilizando as informações constantes das próprias composições de custos.

Todavia, a proposta apresentada pela **MELLO CONSTRUTORA LTDA** rompe completamente essa cadeia lógica.

Em nenhum momento a empresa demonstra quais elementos justificaram a redução dos preços unitários apresentados. Não há qualquer indicação de alteração dos coeficientes de consumo, da produtividade das equipes, dos equipamentos utilizados, dos custos horários, dos encargos sociais, dos materiais empregados ou da metodologia utilizada na elaboração do orçamento. Ainda assim, diversos preços unitários foram reduzidos em relação ao orçamento-base.

Essa ausência de demonstração técnica impede que a Administração reproduza os cálculos apresentados e verifique a efetiva formação dos preços ofertados. Em outras palavras, inexiste memória de cálculo apta a justificar a redução promovida pela empresa.

A consequência prática dessa inconsistência é extremamente grave. Sem memória de cálculo não existe rastreabilidade; sem rastreabilidade não existe auditabilidade; e, sem auditabilidade, torna-se impossível aferir a exequibilidade dos preços apresentados e a própria confiabilidade da proposta.

Não se trata de mera formalidade documental. A rastreabilidade dos preços constitui pressuposto indispensável para que a Administração exerça o controle da legalidade, da economicidade e da vantajosidade da contratação. Admitir proposta cuja formação econômica não possa ser reproduzida significa inviabilizar o controle técnico do orçamento e comprometer a segurança jurídica do procedimento licitatório.

VII – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUDITABILIDADE DAS PROPOSTAS

O procedimento licitatório moderno está fundamentado em critérios objetivos que permitam à Administração Pública controlar integralmente a regularidade das propostas apresentadas. Em obras e serviços de engenharia, esse controle não se restringe à análise do valor global ofertado, mas alcança necessariamente a coerência entre planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais e composição do BDI.

Todos esses documentos possuem finalidade comum: permitir que a Administração compreenda exatamente como o preço foi formado e verifique sua compatibilidade com a execução do objeto contratado.

No presente caso, entretanto, essa finalidade foi frustrada.

Os documentos integrantes da proposta deixam de guardar correspondência lógica entre si. As composições indicam determinados custos; os quantitativos permanecem inalterados; os coeficientes técnicos não sofrem qualquer modificação; os custos horários permanecem os mesmos; os encargos sociais continuam idênticos; contudo, os preços unitários apresentados são inferiores aos resultados produzidos pelas próprias composições.

Essa incompatibilidade impede que a Administração realize a conferência técnica da proposta, tornando impossível reproduzir os cálculos utilizados pela licitante e verificar se os valores efetivamente representam os custos necessários à execução da obra.

A ausência de auditabilidade compromete diretamente os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da motivação, da eficiência e da segurança jurídica, pois impede que o controle administrativo seja exercido de maneira plena e fundamentada.

Não se pode admitir que uma proposta econômica seja aceita quando a própria Administração é incapaz de identificar como os preços nela constantes foram obtidos.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE DESCONTO TÉCNICO E DA REDUÇÃO ARTIFICIAL DOS PREÇOS UNITÁRIOS

Cumpre destacar que o presente recurso não pretende restringir a liberdade dos licitantes em ofertar preços inferiores ao orçamento estimado pela Administração. A competitividade inerente ao procedimento licitatório pressupõe justamente a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas, desde que construídas com observância dos critérios técnicos e jurídicos que disciplinam a formação dos preços em obras públicas.

Ocorre que o desconto apresentado pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** não decorre de qualquer ganho de eficiência comprovado, de metodologia executiva diferenciada, de otimização operacional, de redução documentada dos custos de insumos, de aumento de produtividade, de diminuição da margem de lucro ou de qualquer outro fator técnico capaz de justificar a redução dos preços unitários.

Ao contrário, a empresa manteve inalterados todos os elementos que compõem suas respectivas composições de custos e, mesmo assim, apresentou preços finais inferiores aos resultados matematicamente produzidos por essas mesmas composições.

Em outras palavras, não houve efetiva reformulação técnica do orçamento, mas apenas a substituição dos preços finais por valores menores, sem demonstração objetiva de como tais valores foram alcançados.

Essa prática descaracteriza completamente a existência de desconto técnico e evidencia verdadeira redução artificial dos preços unitários. A consequência direta é a perda da credibilidade da proposta, uma vez que deixa de existir correspondência entre os custos efetivamente demonstrados e os valores ofertados à Administração.

A aceitação de proposta construída nessas condições representa significativo risco à execução contratual, pois impede a verificação da real exequibilidade dos preços e fragiliza todo o controle exercido pela Administração Pública sobre a formação do orçamento, circunstância incompatível com os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PROPOSTA SEM VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As inconsistências identificadas na proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** não se confundem com meros erros formais, lapsos materiais ou equívocos aritméticos passíveis de correção mediante diligência. Ao contrário, trata-se de vícios que atingem diretamente a estrutura econômica da proposta e a própria formação dos preços unitários, circunstância que afasta qualquer possibilidade de saneamento sem afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes da documentação apresentada pelos licitantes, desde que tais providências não impliquem inovação da proposta nem possibilitem sua reformulação após a abertura do certame. A finalidade da diligência é esclarecer situações preexistentes, jamais permitir que o licitante substitua ou reconstrua elementos essenciais de sua proposta econômica.

No caso em exame, entretanto, eventual tentativa de saneamento exigiria a completa reformulação das composições de custos unitários apresentadas pela empresa recorrida. Para justificar os preços ofertados, seria necessário alterar coeficientes técnicos, revisar produtividades, modificar custos operacionais, redefinir valores de mão de obra, recalcular custos diretos ou apresentar nova metodologia de composição dos preços. Em qualquer dessas hipóteses, não estaríamos diante de simples esclarecimento, mas da elaboração de uma nova proposta econômica, construída após o conhecimento das propostas concorrentes e do resultado do julgamento.

Permitir que a empresa refaça integralmente suas composições após a abertura das propostas significaria conferir tratamento privilegiado a um único licitante, em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da igualdade entre os concorrentes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Os demais participantes do certame formularam suas propostas assumindo o risco inerente às escolhas técnicas realizadas no momento oportuno. Não é juridicamente admissível que apenas um licitante seja autorizado a reconstruir sua proposta quando identificadas inconsistências capazes de comprometer sua validade.

Cumpre destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a diligência não pode ser utilizada como mecanismo de correção de vícios substanciais ou de substituição de documentos que integrem a essência da proposta. A complementação documental somente é admitida quando destinada a comprovar situação já existente à época da apresentação da proposta, jamais para alterar sua substância ou permitir sua reconstrução.

No presente caso, as inconsistências identificadas não decorrem da ausência de um documento específico, mas da incompatibilidade existente entre os próprios documentos apresentados pela licitante. A proposta, as planilhas orçamentárias e as composições de custos deixam de guardar coerência entre si, evidenciando vício originário que não pode ser corrigido sem alteração material do conteúdo econômico inicialmente ofertado.

Dessa forma, qualquer tentativa de permitir que a empresa apresente novas composições, modifique coeficientes ou recalcule preços unitários configuraria verdadeira reapresentação da proposta, providência absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas e com os princípios da igualdade de tratamento entre os licitantes.

X – DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS SELETIVOS E DO RISCO DE CONFIGURAÇÃO DE "JOGO DE PLANILHA"

Outro aspecto de extrema relevância identificado na proposta da empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** diz respeito à forma como o desconto foi distribuído entre os diversos itens do orçamento. A análise comparativa evidencia que o deságio não foi aplicado de maneira uniforme nem decorreu de uma revisão técnica global das composições de custos, mas incidiu de forma seletiva sobre determinados serviços, enquanto outros permaneceram integralmente preservados.

Observa-se, por exemplo, que itens como a Administração Local da Obra e a Mobilização de Equipamentos não foram apresentados, mesmo constantes do orçamento-base elaborado pela Administração, essa distribuição heterogênea dos descontos demonstra que não houve simples redução linear da margem de lucro ou otimização geral dos custos, mas uma concentração de reduções em determinados itens específicos do orçamento.

Embora a simples existência de descontos diferenciados não seja, por si só, suficiente para caracterizar irregularidade, ela impõe à Administração o dever de examinar cuidadosamente a coerência técnica dos preços unitários apresentados, especialmente quando tais reduções não encontram respaldo nas respectivas composições de custos.

A preocupação não é meramente teórica. O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, alerta para os riscos decorrentes do chamado "jogo de planilha", prática pela qual determinados itens recebem reduções artificiais para tornar a proposta aparentemente mais vantajosa, enquanto outros permanecem superavaliados ou preservados, possibilitando futura obtenção de vantagem econômica durante a execução contratual por meio de alterações quantitativas, reequilíbrios econômico-financeiros ou aditivos contratuais.

No presente caso, embora não se afirme categoricamente a ocorrência de jogo de planilha, os elementos constantes dos autos evidenciam fortes indícios que justificam preocupação da Administração. Isso porque a distribuição dos descontos não encontra respaldo nas composições técnicas apresentadas, tampouco decorre de metodologia objetiva capaz de explicar por que determinados serviços permaneceram integralmente inalterados enquanto outros sofreram reduções expressivas, mesmo mantendo idênticos equipamentos, coeficientes, produtividade, encargos e metodologia executiva.

Essa ausência de coerência compromete a confiabilidade da proposta e impede que a Administração tenha segurança de que os preços unitários refletem efetivamente os custos de execução da obra. Mais do que uma discussão acerca do valor global ofertado, trata-se da necessidade de preservar a integridade da matriz orçamentária que servirá de base para toda a execução contratual.

É precisamente por essa razão que a análise das planilhas orçamentárias e das composições de custos possui papel central nas licitações de obras públicas. O objetivo não é apenas verificar quem apresentou o menor preço, mas assegurar que esse preço seja tecnicamente consistente, economicamente sustentável e suficientemente transparente para permitir o controle dos órgãos de fiscalização durante toda a vigência do contrato.

Diante desse conjunto de inconsistências, a manutenção da classificação da proposta da empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** significaria admitir documento cuja estrutura econômica não pode ser plenamente verificada, expondo a Administração a riscos desnecessários durante a execução do contrato e comprometendo os princípios da segurança jurídica, da economicidade e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

XI – CONCLUSÃO

Conforme amplamente demonstrado ao longo do presente recurso, a proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA** apresenta vícios materiais que comprometem sua regularidade, sua consistência técnica e sua confiabilidade, revelando incompatibilidades que extrapolam meras falhas formais ou erros de preenchimento.

A análise comparativa entre o orçamento-base elaborado pela Administração e a documentação apresentada pela licitante evidencia que diversos preços unitários foram reduzidos sem que houvesse qualquer alteração dos elementos responsáveis pela sua formação, tais como equipamentos, coeficientes de produtividade, quantitativos, mão de obra, encargos sociais, metodologia executiva e demais componentes das composições de custos unitários.

Em outras palavras, a empresa apresentou valores finais incompatíveis com as próprias composições que instruem sua proposta, rompendo a lógica matemática que rege a elaboração de orçamentos públicos e tornando impossível reproduzir os cálculos que supostamente originaram os preços ofertados.

Tal circunstância afasta a confiabilidade da proposta, inviabiliza sua auditabilidade e impede que a Administração exerça o controle técnico necessário para aferir a efetiva exequibilidade dos preços apresentados.

Mais grave ainda, as inconsistências verificadas não podem ser tratadas como simples falhas sanáveis, pois sua eventual correção demandaria a completa reformulação das composições de custos unitários, com alteração da própria estrutura econômica da proposta, providência absolutamente incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A legislação licitatória prestigia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas essa vantajosidade não pode ser aferida exclusivamente pelo menor preço global. A proposta economicamente mais vantajosa é aquela que, além de apresentar preço competitivo, demonstra coerência técnica, consistência matemática, transparência na formação dos custos e efetiva capacidade de execução do objeto contratado.

Aceitar proposta cuja formação econômica não possa ser auditada significa transferir para a fase contratual um risco que deveria ser integralmente afastado durante a fase de julgamento das propostas. Tal postura contraria os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da motivação e da prevenção, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

O procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições entre todos os participantes. Permitir que uma proposta permaneça classificada mesmo apresentando inconsistências materiais em sua formação significaria admitir tratamento diferenciado em favor de um único licitante, em prejuízo daqueles que elaboraram seus orçamentos observando rigorosamente a metodologia exigida pelo edital e pelos referenciais oficiais de engenharia de custos.

Cumpre ressaltar que o presente recurso não busca impedir a livre concorrência nem questionar a possibilidade de apresentação de propostas com preços inferiores ao orçamento estimado pela Administração. O que se pretende demonstrar é que qualquer redução de preços deve decorrer de critérios técnicos objetivos, devidamente demonstrados e compatíveis com as respectivas composições de custos, circunstância que manifestamente não se verifica na proposta da empresa recorrida.

Diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, resta evidenciado que a proposta apresentada pela **MELLO CONSTRUTORA LTDA** não atende aos requisitos mínimos de consistência técnica, rastreabilidade e confiabilidade exigidos para sua aceitação, impondo-se sua desclassificação em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente que o presente Recurso Administrativo seja conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e, no mérito, seja integralmente provido para reformar a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **MELLO CONSTRUTORA LTDA**, declarando sua desclassificação, em razão das inconsistências materiais verificadas na formação dos preços unitários, da incompatibilidade entre as composições de custos e os valores efetivamente ofertados, da ausência de memória de cálculo idônea e da impossibilidade de aferição da exequibilidade da proposta.

Subsidiariamente, caso essa Comissão entenda pela necessidade de maior aprofundamento da análise técnica, requer-se a instauração de diligência exclusivamente para apuração da regularidade da proposta, determinando que a licitante demonstre, de forma documental e tecnicamente fundamentada, a origem de cada preço unitário reduzido, apresentando memória de cálculo completa, metodologia empregada, justificativas técnicas e documentos aptos a comprovar a efetiva exequibilidade dos valores ofertados.

Caso a empresa não consiga comprovar, de forma objetiva, a compatibilidade entre suas composições de custos e os preços unitários apresentados, requer-se que seja reconhecida a inexatidão material da proposta e, por consequência, promovida sua desclassificação, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório, a igualdade entre os concorrentes e a segurança jurídica da futura contratação.

Por fim, requer-se que todas as razões aqui expostas sejam expressamente apreciadas e enfrentadas na decisão administrativa, com a devida motivação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, evitando-se fundamentação genérica ou resposta meramente conclusiva, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e do devido processo administrativo.

Campo Alegre de Lourdes – BA, 11 de setembro de 2026

TALITA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA DIAS:01515495329

Assinado de forma digital por TALITA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA DIAS:01515495329

TALITA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA DIAS
(Titular/ Aministradora)
CPF: 015.154.953-29